

## Editorial

### Sobre reforma e demolição

No Brasil, muito se fala em reformas: reforma política, reforma tributária, agora reforma trabalhista e reforma previdenciária. Todas tratadas naquele sentido de melhorar e modernizar o país.

Apesar desses significados conhecidos e tão comentados ultimamente, alguém teve a curiosidade de buscar a palavra *reforma* no dicionário? Veja as definições abaixo do *Dicionário Aulete Digital*. Leia-as atentamente!

(re.for.ma)

sf.

1. Ação ou resultado de reformar; RENOVAÇÃO

2. Mudança na forma, no estado ou no modo de ser de alguma coisa, para melhorá-la, torná-la mais atual, mais eficiente etc.

Faz mesmo sentido nominar uma proposta que aumenta a idade para se aposentar e dificulta o acesso dos cidadãos aos valores integrais dos benefícios previdenciários de reforma? E em relação à ideia de se dificultar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e criar contratos de trabalhos precários que somente beneficiarão as empresas e os patrões? Pode ser reforma também?

Leia, agora, as definições da palavra *demolição*. Não lhes parecem mais adequadas?

(de.mo.li.ção)

sf.

1. Ação ou resultado de demolir. [Antôn.: construção]

(de.mo.lir)

v.

1. Desfazer (uma construção) ou fazê-la cair; pôr abaixo; DERRUBAR

2. Fig. Anular, destruir, extinguir, abalar inteiramente (ideias, instituições etc.)

Nesta edição do *Informativo Sindical*, buscamos atualizar o leitor a respeito das propostas de demolição do sistema de relações de trabalho e do sistema de proteção social representado pela Previdência Social.

Em *Reflexão e Crítica*, trazemos alguns comentários sobre a crise política embalada pela crise econômica. No Judiciário, dois processos importantes: um sobre a terceirização na Administração Pública e outro acerca do desconto das contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Neste, outra palavra mal empregada: *reafirmação* de uma jurisprudência nunca afirmada.

O *Tema do Momento* é a greve geral de 1917 e a de 2017.

Em *Cultura*, por fim, ilustramos uma reforma que realmente mudou a vida de milhões de brasileiros.

## Reflexão & Crítica

### A “crise perfeita”

Vivemos uma conjuntura que converge crise econômica e crise política com falta de autoridade e completa ausência de valores, para qualquer lugar quer que se olhe. Uma crise que atinge os três Poderes em uma sociedade totalmente fraturada. *Nunca antes na história deste país* – mais que nunca se aplica o bordão consagrado pelo ex-Presidente Lula –, isso aconteceu.

Além disso, por graça dos novos tempos em que vivemos, os acontecimentos se sucedem em uma velocidade de tirar o fôlego. São tempos acelerados e também tempos celerados. Encontrar saídas é o imperativo da hora, ainda que sejam muitas as dificuldades.

Existe um consenso nesta nossa dividida sociedade: o Governo Temer não pode continuar. A derradeira cartada desse governo usurpador pode ter sido a tentativa de envolver as Forças Militares na crise. A gritaria geral, incluindo até um general no comando de tropas, colocou um final na aventura, mas Temer haverá de fazer outras tentativas, embora não se acredite que ele possa impedir novas delações que parecem se aproximar.

Se a sociedade tem o consenso que o governo não pode continuar, o consenso não alcança mais que isso. A primeira clivagem surge na questão da escolha de seu substituto, em eleições diretas ou indiretas. Essa divergência não obedece necessariamente à divisão esquerda/direita, já que as duas posições ideológicas enxergam vantagens tanto nas eleições diretas quanto nas eleições pelo Congresso.

A segunda clivagem é a posição referente às pretendidas reformas e às medidas já aprovadas pelo usurpador. Aqui, esquerda e direita se alinham na condenação e na defesa dessas medidas. Já foi mais do que analisada a aplicação da denominada “doutrina do choque” para explicar o golpe contra a Presidenta Dilma. Não há dúvidas que a entrega do poder a um grupo de conhecidos criminosos, uma medida arriscada, foi feita para que houvesse esse avanço total sobre os direitos dos trabalhadores e das populações mais pobres e desprotegidas do país, tais como os índios, os quilombolas, os miseráveis da nação.

Não houve nenhuma avaliação sobre as consequências dessas medidas e da crise econômica sobre o tecido social da nação. No entanto, fatos como a crise no Rio de Janeiro, os ataques despudorados à “Cracolândia”, o novo massacre de posseiros no Pará são apenas pequena amostra do que espera a sociedade brasileira. Nesse sentido, é possível que existam setores dominantes que começam a reagir diante das políticas de austeridade e dos ataques aos direitos sociais.

A força da Greve Geral de 28 de abril e da Marcha sobre Brasília no dia 24 de maio assustaram, com certeza, os setores dominantes. Basta ver, por exemplo, a reação da imprensa diante da greve de abril, uma greve que tentou esvaziar ao não noticiá-la.

A força do movimento social reforça a ideia da retomada do movimento “Diretas Já” e, de certa forma,

complica a necessária transição política. Não há dificuldades apenas na aprovação da proposta, já que o Tribunal Superior Eleitoral pode, ao julgar a ação contra a chapa Dilma e Temer, convocar eleições diretas como o fez no julgamento sobre o Estado do Amazonas.

A eleição indireta, talvez, alicerce um esboço de acordo nacional para a resolução da crise, que deverá, necessariamente, incluir algum tipo de anistia ou indulto e abranger os poderes federativos, abrindo, assim, espaço para a pacificação do país.

A “crise perfeita” na qual estamos imersos traz a vantagem, que não é pequena, de mostrar para todos que não é possível que a situação assim continue, sob pena de destruirmos a nossa democracia e de impossibilitarmos a construção de uma civilização brasileira.

É chegada a hora de buscarmos uma saída, uma saída de união, não sendo para isso necessário que sacrifiquemos nossos valores e nossas posições.

## Legislativo em Foco

### Reforma Trabalhista – PLC nº 38/2017

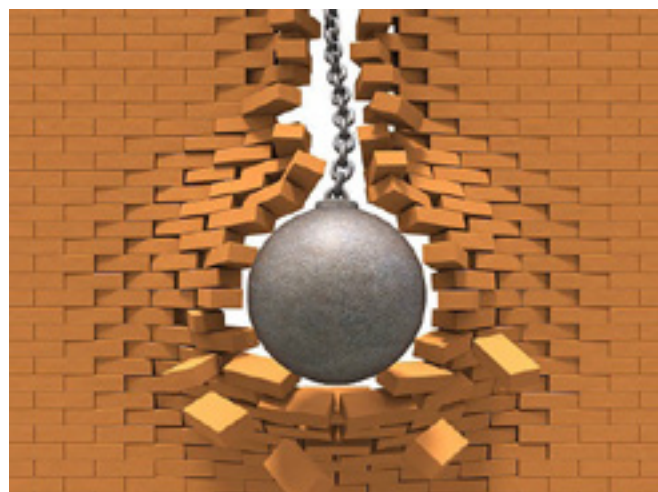
#### Tramitação

O PL nº 6.787/2016, mais conhecido como *Reforma Trabalhista*, teve sua redação final aprovada pela Câmara dos Deputados (PL nº 6.787-B) em 27 de abril e foi remetido ao Senado Federal, sob a denominação [PLC nº 38/2017](#).

Por meio de manobras de senadores favoráveis à proposição, para reduzir o tempo de tramitação, houve sessão conjunta geral de debates no Plenário da Casa e audiências conjuntas nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), e depois haverá discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No dia 23 de maio, o relator da matéria na CAE, Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), apresentou seu [parecer](#). Em razão de acaloradas discussões entre os senadores defensores dos trabalhadores e os senadores favoráveis ao Projeto e a suspensão da sessão, o relatório foi dado como lido e concedida vista coletiva aos membros da comissão.

O relatório é favorável à aprovação da proposição, sem alterações e com rejeição das 242 emendas apresentadas na CAE, e possui recomendação de veto a seis pontos do PLC: gestante e lactante em ambiente insalubre; 15 minutos e serviço extraordinário da mulher; acordo individual para a jornada 12x36; trabalho intermitente; representantes dos empregados; negociação do intervalo intrajornada.



Após deliberação na CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Assunto Sociais (CAS), tendo como relator o Senador Ricardo Ferraço e, de lá, para a CCJ, sob relatoria do Senador Romero Jucá (PMDB-RR), que deve ter o mesmo entendimento de não alterar o texto vindo da Câmara dos Deputados. Depois, seguirá para votação de todos os senadores, a não ser que haja requerimento de urgência aprovado, o que pode levar à votação imediata no Plenário.

## Demolição

Como entender o texto aprovado na Câmara dos Deputados, que, inicialmente, alterava apenas poucos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, e agora modifica mais de 100 ?

Há uma palavra para resumi-lo: *demolição*.

A *Reforma Trabalhista* visa à *demolição de quê?* Demolirá todo o sistema de proteção ao trabalho no Brasil, estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, fortalecido pela Constituição Cidadã de 1988 e por anos de jurisprudência trabalhista.

E esse sistema de proteção existe para quê? Para pacificar as relações sociais. Ou seja, para solucionar os conflitos entre capital e trabalho e, assim, garantir que o empregador tenha lucros – o que deveria significar crescimento para o país – e que o trabalhador sobreviva – o que deveria significar consumo para o país.

E como é a realidade no Brasil, que não será transformada pela “Reforma”? O empregador tem dinheiro e pode contratar empregados para, assim, produzir mais dinheiro. É, portanto, mais forte do que o trabalhador, que vende sua força de trabalho para sobreviver. O trabalhador depende do empregador para se sustentar e sustentar sua família. É, logicamente, mais fraco que o empregador na relação capital-trabalho.

Diante dessa realidade, o sistema de proteção do trabalho foi estruturado da seguinte maneira:

- (1) Estabelece, por meio de regras claras, um patamar mínimo civilizatório, ou seja, direitos para aqueles que estão envolvidos em uma relação de emprego.
- (2) Cria mecanismos para compensar a diferença de forças que existe entre empregador e trabalhador:
  - b.1) um deles, a negociação coletiva: o coletivo de trabalhadores tem mais condições de fazer frente ao poder econômico do empregador e, por isso, tem autonomia para fazer acordos e resolver conflitos;
  - b.2) o outro, a Justiça do Trabalho: garante o cumprimento das regras.

Ora, o que propõe essa *Demolição Trabalhista*?

O desmonte do sistema de proteção do trabalho por meio de:

- (1) Retirada de direitos;
- (2) Enfraquecimento da negociação coletiva;
- (3) Quase impedimento de acesso à Justiça do Trabalho.

Faz isso em nome de quê (motivação da “Reforma”)?

- (1) Necessidade de segurança jurídica para combater a excessiva judicialização do trabalho;
- (2) Geração de emprego;
- (3) Criação de um ambiente de negócios que propicie crescimento econômico.

É fácil, porém, desmascarar as falácias destes argumentos e apontar os artigos do Projeto que retiram sim direitos dos trabalhadores. Vejamos.

Retira diretamente:

- o pagamento das horas “in itinere”, que são os valores recebidos pelos trabalhadores, principalmente os rurais, em razão do longo tempo gasto no deslocamento até seu local de trabalho → art. 58, 2º;
- o pagamento do intervalo para almoço e descanso não concedido → art. 71, 4º;
- a possibilidade de controle da jornada de trabalho no caso do regime de teletrabalho → art. 62, III;
- a equiparação salarial em cadeia → art. 461, 5º;
- a gratificação por tempo de função → art. 468, 2º;
- a proteção decorrente da assistência sindical na homologação da rescisão contratual → art. 477;
- a proteção contra a dispensa coletiva consistente na necessidade de prévia negociação coletiva → art. 477-A;
- a ultratividade das negociações coletivas → art. 614;
- a prevalência de convenção coletiva sobre acordo coletivo → art. 620;
- a isenção do pagamento de honorários periciais quando beneficiário de justiça gratuita → art. 790-B;
- a isenção do pagamento de honorários advocatícios quando beneficiário de justiça gratuita → art. 791-A, 4º;
- a inclusão das diárias de viagem, dos prêmios e dos abonos no salário de contribuição, que é usado para o cálculo dos benefícios previdenciários → art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Retira, ainda, indiretamente:

- o pagamento de horas extras ao autorizar a compensação direta de jornada no caso do regime de trabalho a tempo parcial → art. 58-A, 5º;
- o pagamento de horas extras no caso da compensação de jornada relativa a horas extras habituais → art. 59-B.

A demolição, na verdade, enfraquece a negociação coletiva e não valoriza a autonomia coletiva como pretendem fazer crer seus defensores:

- promove o acordo individual (expresso ou até mesmo tácito) para pactuação de banco de horas, regime de compensação de jornada, fixação de horário de trabalho em 12x36, regime de teletrabalho, fracionamento das férias em até três períodos, definição dos horários de descanso previstos para o período de lactação;

- estabelece a prevalência das estipulações individuais sobre a negociação coletiva e sobre a lei no caso de trabalhadores considerados “hiperssuficientes” (assim considerados aqueles que tenham diploma de nível superior e que ganhem mais de R\$ 11.000,00);
- atribui à comissão de representantes dos empregados a prerrogativa de “encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação” (art. 510-B, VI), que é competência concorrente a dos sindicatos;
- reduz a força dos sindicatos profissionais com o fim da contribuição sindical obrigatória (sua principal fonte de financiamento), enquanto mantém intocados os repasses do sistema “S” para os sindicatos patronais (que corresponde a 60% do orçamento destas entidades)<sup>1</sup>;
- fixa a prevalência dos acordos coletivos (âmbito da empresa) sobre as convenções coletivas (âmbito da categoria);
- autoriza a prevalência do negociado sobre o legislado (ou seja, a redução de direitos legalmente previstos), sem criar as condições mínimas necessárias para o exercício da autonomia da vontade coletiva: proteção contra práticas antissindicais, promoção/valorização da negociação coletiva; liberdade efetiva para o exercício do direito de greve; organização e estrutura sindical fortalecidas.

O desmonte altera também as regras de processo do trabalho, praticamente impedindo o acesso à justiça do trabalho.

- limita a concessão do benefício da justiça gratuita ao estabelecer critérios mais restritos de presunção de pobreza (art. 790);
- impõe o pagamento de honorários periciais, honorários advocatícios e custas processuais até mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita (arts. 790-B, 791-A);
- amplia as hipóteses de prescrição do direito do trabalhador, favorecendo a impunidade de empregadores que descumprem a lei ou os acordos (arts. 11 e 11-A);
- penaliza o reclamante por eventual ausência na audiência inaugural, ao passo que contém inúmeras alternativas para a defesa do empregador que não comparece à audiência (art. 844);
- torna mais complexa a execução dos créditos trabalhistas, enquanto facilita ao empregador devedor postergar o pagamento de sua dívida, facilidades maiores do que as estabelecidas no Código Civil, aliás (art. 879 e seguintes).

Diante desse quadro, é fácil perceber que as justificativas que fundamentam o PLC nº 38/17 são, na verdade, falácias.

A tal “insegurança jurídica” combatida pelos defensores do desmonte nada mais é do que o reconhecimento de direitos trabalhistas por jurisprudência pacífica dos tribunais. Tanto isso é verdade que a solução proposta pelo PLC é retirar direitos dos trabalhadores.

Ou seja, segurança jurídica significa a impunidade dos empregadores que descumprem a lei. E, apesar da retirada de direitos, nada na proposta em discussão assegura a redução das altas taxas de judicialização. Vejamos:

- No Brasil, existe uma cultura da “judicialização” e isso se verifica em qualquer esfera da Justiça, seja federal, estadual ou juizados de pequenas causas. Não se trata, portanto, de um problema causado pela suposta velhice da CLT;

<sup>1</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1880554-sistema-s-ajuda-sindicato-patronal-a-viver-sem-imposto-sindical.shtml>

- Como o projeto pressupõe que as reclamações trabalhistas são resultado da atuação aventureira e irresponsável dos trabalhadores, a questão do descumprimento da lei pelos empregadores não é enfrentada. E, por isso, certamente persistirá. Assim, as reclamações continuarão a ser ajuizadas.
- O Projeto estimula a jurisdição voluntária para homologar os termos de quitação anual (art. 507-B) e as rescisões contratuais que já não serão homologadas pelos sindicatos (art. 477). Com isso, seguramente, haverá uma elevação no número de ações ajuizadas.

A geração de emprego é outro mito que não se sustenta perante o desmonte.

As mudanças propostas não geram emprego. Na verdade, elas estimulam o “bico”. E o contrato de trabalho intermitente é o exemplo mais evidente disso. E nem comentemos aqui que este tipo de contrato precário, como os outros, dificultarão ainda mais a aposentadoria.

Além disso, a expansão de modalidades atípicas e precárias de contratação tende a substituir os empregos por tempo determinado hoje existentes por representar fórmula rápida de redução de custos trabalhistas.

Reforça tal previsão a experiência das reformas trabalhistas promovidas na Itália e na Espanha pós-crise financeira de 2008, que não resultaram em redução da taxa de desemprego. Nem mesmo as mudanças legislativas de Portugal podem ser citadas como modelo a ser seguido, já que o índice de desemprego deste país continua elevado e que o seu recente recuo não pode ser atribuído à flexibilização laboral.

Por fim, é preciso esclarecer que o que se convencionou chamar de “ambiente de negócios propício ao crescimento econômico” é mero eufemismo para “*dumping social*”. Afinal, a ênfase do projeto de demolição está na redução de custos trabalhistas, sem qualquer menção à distribuição e circulação de renda nem ao aumento de investimentos, ou ao impacto fiscal que as medidas propostas irão gerar.

## **Afronta às normas internacionais**

No pequeno resumo que segue, buscamos elencar as principais normas internacionais que serão afrontadas pela Demolição Trabalhista.

- Ausência de diálogo social: Convenções OIT nºs 87, 98, 144, 150, 151 e 154 e as Recomendações que as complementam; Recomendação nº 113; Resolução OIT relativa ao tripartismo e ao diálogo social, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 90ª Reunião (Genebra, 18 de junho de 2002);
- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como “Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”: A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo e dificultando suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL.
- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários:
  - o Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia.
  - o Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Para conhecer detalhadamente o Projeto que está em discussão no Senado Federal, acesse o quadro que contém a Legislação vigente, o texto do PLC e algumas observações sobre as mudanças: [PLC nº 38/2017](#).

Leia ainda o documento de considerações jurídicas acerca do Projeto, assinado por ministros do Tribunal Superior do Trabalho e entregue ao Presidente do Senado: [Considerações Jurídicas TST – Reforma Trabalhista](#).

## **Reforma da Previdência – PEC nº 287/2016**

### **Tramitação**

No dia 9 de maio, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer à PEC nº 287/2016 concluiu a votação do [Substitutivo](#) do relator, Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA). A Proposta, agora, deverá ser votada em dois turnos no Plenário da Casa, sendo necessários 308 votos para aprovação em cada turno. Depois, seguirá para votação, também em dois turnos, no Senado Federal.



## **Mudanças mínimas do Substitutivo**

O Substitutivo aprovado estabelece diferença de 3 anos para a idade mínima para aposentadoria por idade no RGPS e para os servidores públicos. A proposta original previa idade de 65 anos, sem diferenciação.

No cálculo dos valores dos benefícios, a proposta original previa 51% da média das contribuições + 1% por ano de tempo de contribuição, até 100%; agora, será 70% da média + 1,5% a cada ano que superar 25 anos do tempo de contribuição.

No tocante à regra de transição, não há mais corte de idade, antes estabelecida em 45 anos ou mais para mulheres e 50 anos ou mais para homens. E, para o pedágio, antes, 50%, agora, 30% em relação ao que faltar para cumprir 30 anos de contribuição, mulheres; e 35 anos, homens.

Outra mudança no texto diz respeito à vinculação de pensões de Benefícios de Prestação Continuada (BPC) ao salário-mínimo, já que o texto original previa a desvinculação. Para o BPC, a idade mínima de acesso ao benefício será de 68 anos, e não mais 70. Essa idade, porém, sobe de 65 para 68 anos a partir de 2020, em um ano a cada dois anos. Para legitimar a concessão do benefícios, o texto original determinava que fossem consideradas toda e qualquer receita da família para o cálculo da renda mensal per capita. O novo texto mantém a renda familiar integral para cálculo da situação de carência, mas exclui da conta a renda proveniente do Bolsa-Família, de estágio supervisionado ou de programa de aprendizagem.

Em relação às pensões, a cota familiar permanece em 50%, acrescida de 10% para cada dependente, mas agora está autorizada a acumulação de aposentadoria e pensão de até dois salários-mínimos, e para os demais casos de acúmulo, haverá a opção pelo benefício de maior valor.

Para os professores e policiais, há regras especiais, e não mais entrarão no regime geral, como originalmente proposto pelo Governo. Os professores poderão se aposentar com 60 anos de idade e 25 de contribuição.

Houve também alteração na aposentadoria rural. Na proposta original, os trabalhadores do campo seriam incluídos no regime geral, com idade mínima de 65 anos e 25 anos de tempo de contribuição. Agora, a idade mínima foi reduzida para 60 anos e o período de contribuição para 20 anos.

Como se vê, as mudanças contidas no Substitutivo são muito pequenas se comparadas à pretendida reestruturação do sistema previdenciário. Especialmente porque, conforme já comentamos neste *Informativo*, a *Reforma da Previdência* não se assenta em premissas pacíficas, nem oferece soluções unânimes. A questão do déficit precisa ser discutida, por exemplo. Debate público adequado e transparente é necessário, dele participando todos os agentes da sociedade!

## Lançamentos

### O Golpe de 2016 e as Reformas Trabalhista e da Previdência

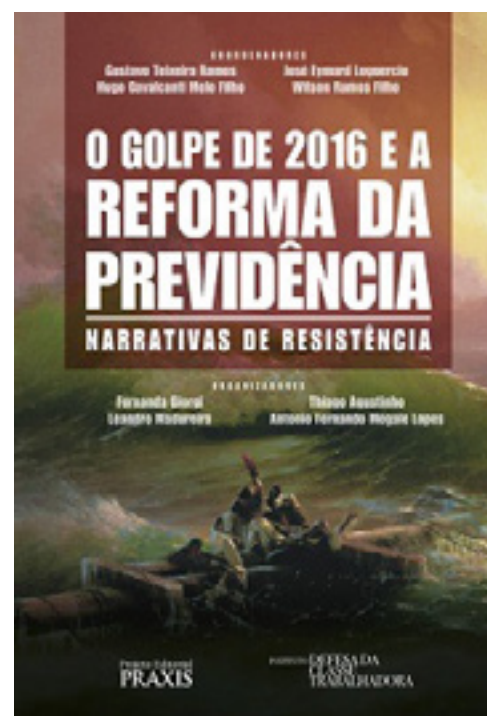
Inspirado no êxito da trilogia lançada em 2016 – composta pelos títulos *Resistência ao Golpe de 2016*, *A Classe Trabalhadora e a Resistência ao Golpe de 2016* e *Resistência Internacional ao Golpe de 2016* – o Instituto Declatra – Defesa da Classe Trabalhadora; LBS Advogados – Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados; R&M – Roberto Caldas, Mauro Menezes & Advogados; e a ALJT – Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho lançaram, nos meses de março e abril de 2017, dois livros: *O golpe de 2016 e a Reforma da Previdência – Narrativas de resistência* e *O golpe de 2016 e a Reforma Trabalhista – Narrativas de resistência*.

Ambas as obras, com mais de 70 artigos cada, assinados por dirigentes sindicais, professores universitários, advogados, magistrados, membros do Ministério Público e parlamentares, concentram-se em denunciar a desconstrução dos direitos sociais.

O livro sobre a Previdência reúne textos que tratam especificamente da aposentadoria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, da dos professores e das mulheres, por exemplo, além de outros mais teóricos, que abordam a reforma levando em consideração os objetivos por trás do falso equacionamento do déficit e a reestruturação de toda a base constitucional, comparando o atual estágio de desmonte no Brasil com o ocorrido em outros países. Pela heterogeneidade dos autores, todos os pontos estão abordados no livro.

No livro sobre a *Reforma Trabalhista*, são abordados, entre outros temas, terceirização, judicialização das relações de trabalho, apatia popular, retirada de direitos via negociação coletiva, discriminação de gênero e de orientação sexual, jornada de trabalho, luta de classes, extermínio do Direito e da Justiça do Trabalho, enfraquecimento da representação sindical, práticas antissindicais, contratos atípicos como meio de exclusão das pessoas que trabalham do sistema constitucional de proteção e valorização do trabalho e normas internacionais do trabalho.

Os livros podem ser encontrados no site: [Canal 6 Livraria](http://Canal6Livraria).



## Por dentro do Judiciário

### Terceirização e a responsabilidade da Administração Pública

“Na relação triangular de trabalho, os trabalhadores ficam sem voz. Estão tão incorporados à própria paisagem, que nos esquecemos de ter um olhar sensível para eles.”

Com esta frase proferida no dia 2 de fevereiro deste ano, durante o julgamento do [Recurso Extraordinário nº 760.931](#), a Ministra Rosa Weber, relatora do caso, deixou claro ao Plenário do Supremo Tribunal Federal uma questão fundamental: o trabalhador, em sua condição humana, precisa ser reinserido no centro do debate sobre a terceirização.



Por meio do julgamento do RE nº 760.931, o STF revisitou o tema da terceirização e dos contornos a ela determinados pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sob o ponto de vista da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em apreciação à letra fria do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal vedou a transferência automática à Administração Pública dos encargos trabalhistas resultantes do inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Frente a um caso concreto, com repercussão geral, o STF teve a oportunidade de mitigar certas dificuldades geradas aos trabalhadores terceirizados para a obtenção judicial de seus créditos, mas não o fez.

#### Para relembrar

Após o voto da Relatora Rosa Weber, o Plenário retomou o julgamento da questão no dia 9 de fevereiro. O Ministro Edson Fachin seguiu o voto da Ministra em todos os termos.

O Ministro Luís Roberto Barroso também seguiu o voto, mas levantou duas questões adicionais para enfrentar a enxurrada de reclamações sobre o assunto que chegam ao Supremo. Para ele, é necessário que o Tribunal estabeleça o que é fiscalização adequada e como ela deve ser feita pela Administração, além de se definir como deve proceder o Poder Público se constatar que há irregularidade no contrato de prestação de serviço da empresa terceirizada. Dentre os parâmetros sugeridos, que a fiscalização seja feita por amostragem e que a Administração notifique a empresa, conceda prazo para sanar a irregularidade e, em caso de não regularização, ingresse com ação judicial para promover o depósito, a liquidação dos valores e o pagamento em juízo das quantias.

Ricardo Lewandowski e Celso de Mello também seguiram o voto da Ministra.

O Ministro Luiz Fux abriu a divergência e proveu o recurso, seguido pelos Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Apesar de haver cinco votos pelo desprovimento do recurso, o Plenário, presidido pelo Vice-Presidente Dias Toffoli, decidiu suspender o julgamento para aguardar o voto da Presidente Cármen Lúcia e estabelecer a tese que repercutirá em todos os processos sobre o tema.

Na sessão plenária do dia 15 de fevereiro, a Presidente do STF proferiu seu voto dando provimento ao recurso da União e empatou a decisão. Para ela, a Administração Pública apenas pode ser responsabilizada nos casos em que exista comprovada falta de fiscalização, o que não há, conforme seu entendimento, no caso concreto.

Por se tratar de tema com repercussão geral, o julgamento ficou suspenso até a chegada do novo ministro ao Tribunal, Alexandre de Moraes, que, no dia 30 de março, desempatou o julgamento.

### **Voto de desempate – Ministro Alexandre de Moraes**

O Ministro recém-empossado rejeitou a tese de que o Estado tenha responsabilidade sobre os contratos de trabalho sem que haja comprovação concreta de falha na fiscalização. A falha não pode ser presumida, ou estar-se-ia permitindo a futura responsabilização do Estado em outras situações, como nos contratos de concessão de serviço público.

Em seu entendimento, a ideia deve ser de conter esse tipo de interpretação por parte da Justiça do Trabalho, não se permitindo a presunção de falha pelo Estado ou mesmo a inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. Caso se permitisse a responsabilidade do Estado, a terceirização seria confundida com contratação indireta (como se não fosse!).

Para o Ministro, a responsabilidade é exclusiva do empregador, e o Estado não tem o dever de fiscalizar sistematicamente os pagamentos e questões formais do contrato de trabalho terceirizado. Assim, no caso em julgamento, como não houve a comprovação taxativa da negligência da Administração, votou seguindo a divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, provendo o recurso da União.

Infelizmente, o voto desempatou a questão retirando o trabalhador, em sua condição humana, do centro do debate sobre a terceirização, ao contrário do defendido pela Ministra Rosa Weber.

### **Voto da Ministra Rosa Weber**

A Relatora propôs a preservação da responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública, nos casos de comprovada culpa em relação aos deveres legais de acompanhar e fiscalizar o contrato de prestação de serviços. Nesses casos, o ônus da prova quanto ao cumprimento destes deveres legais deve recair, sempre, sobre a administração pública, sendo justo que “o ônus decorrente da falta de fiscalização da execução do contrato recaia sobre o maior beneficiado pela mão de obra ofertada”.

Em estimativas publicadas no jornal *Valor Econômico*<sup>2</sup>, a Advocacia-Geral da União informa haver 50 mil processos sobre a matéria sobrestados pelo país afora, com impacto econômico estimado em R\$ 870 milhões. Isso só para a União Federal!

São valores que, se por um lado representarão uma economia para os cofres públicos, por outro lado determinarão o empobrecimento dos seres humanos envolvidos na relação terceirizada, que se verão privados da obtenção de seus créditos trabalhistas, decorrentes, frequentemente, da sonegação de direitos basilares da relação de emprego. Trabalho humano o qual, pela privação de direitos, se transformará em verdadeira escravidão moderna<sup>3</sup>.

Ao flexibilizar a forma primordial prescrita na Consolidação das Leis do Trabalho para a contratação do trabalho humano – qual seja, a relação de emprego –, com a finalidade de possibilitar a terceirização em atividade-meio, para além daquelas já legalmente previstas, o TST, por sua Súmula nº 331, o fez com uma garantia necessária: a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Em artigo intitulado *A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho*<sup>4</sup>, o Ministro do TST Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho e a Professora da Universidade Federal da Bahia Renata Queiroz Dutra afirmam que a consequência jurídica da responsabilidade subsidiária figura como garantia necessária para que o trabalho humano terceirizado não seja vendido como uma mera mercadoria; coisificação rejeitada pela Parte XIII do Tratado de Versalhes, da Declaração de Filadélfia de 1944 e, recentemente, pela Declaração de Princípios Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho de 1998<sup>5</sup>.

Assim, a referida responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na relação terceirizada, não pode e não deve ser mitigada, como equivocadamente decidiu a maioria do STF.

## Tese final

Por fim, no dia 26 de abril, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93”.

Infelizmente, o desfecho deste caso configura mais uma derrota na luta contra a terceirização no Brasil, que continuará a ser travada no Poder Judiciário, haja vista a recente Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 e as ações de inconstitucionalidade ajuizadas contra ela perante o STF. ([ADI nº 5.685](#), [ADI nº 5.686](#), [ADI nº 5.687](#) e [ADI nº 5.695](#))

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.valor.com.br/legislacao/4857188/stf-avalia-responsabilidade-da-uniao-por-dividas-de-terceirizadas>. Acesso em 08/02/2017.

<sup>2</sup> Segundo a aceção da Ministra Rosa Weber.

<sup>3</sup> Disponível em <http://jota.info/artigos/terceirizacao-de-atividade-fim-caminhos-e-descaminhos-para-cidadania-no-trabalho-14112016>. Acesso em 08/02/2017.

<sup>4</sup> “Uma das primeiras afirmações principiológicas proferidas pela Organização Internacional do Trabalho não foi outra que não a de que o trabalho humano não é uma mercadoria, conforme consta da Parte XIII do Tratado de Versalhes, da Declaração de Filadélfia de 1944 e, mais recentemente, da Declaração de Princípios Fundamentais da OIT de 1998” (Idem 3)

## **Contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados é julgada inconstitucional**

O STF, no [ARE nº 1.018.459](#), por meio de seu Plenário Virtual, julgou caso de contribuição assistencial reconhecendo a repercussão geral da matéria e fixando, desde logo, que somente é obrigatória para sócios dos sindicatos, não cabendo o desconto de não sócios. A decisão teria ratificado o Precedente Normativo nº 119 do TST e reafirmado a jurisprudência do STF.

### **O que é Plenário Virtual**

O Plenário Virtual do STF foi criado para dar “agilidade” no exame da chamada repercussão geral. Participam dele todos os ministros, no caso de reconhecer que o tema é constitucional e que tem repercussão geral.

Em 2010, o Regimento Interno do STF passou a prever que o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderia ser realizado por meio eletrônico.

### **O que é repercussão geral**

Há repercussão geral nos recursos extraordinários quando o STF reconhece a existência de tema constitucional de modo a examinar uma tese jurídica que será aplicada não somente para o caso concreto, mas para todos os casos semelhantes, obrigando de cima para baixo a aplicação da tese constitucional definida pelo Tribunal.

### **O caso**

Trata-se de recurso interposto pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Curitiba contra decisão do TST e do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, que aplicou o PN nº 119/TST. O recurso foi distribuído no STF no dia 05/01/2017 para o Ministro Gilmar Mendes. No dia 03/02/2017, o Ministro lançou a sua manifestação no sentido de considerar o tema constitucional, reconhecer a repercussão geral e, no mérito, “reafirmar” a jurisprudência do STF no sentido de distinguir a contribuição sindical (imposto sindical) obrigatório para toda a categoria (pela natureza parafiscal) das demais contribuições que seriam devidas apenas pelos associados. Incluiu no Plenário virtual e, no dia 24/02/2017, o Plenário concluiu o julgamento, com o voto vencido do Ministro Marco Aurélio.

O Plenário Virtual, ao reconhecer o tema constitucional e a repercussão geral, tem dois caminhos: ou submete ao julgamento de mérito do Plenário real, para garantir maior participação das partes, *amici curiae* e demais interessados; ou, quando já há uma jurisprudência firmada pelo STF, sem repercussão geral, mas uniforme, julga desde logo, reafirmando a jurisprudência.

Esse segundo caminho é extremamente questionado, pela ausência de debate em tema de grande repercussão. Portanto, somente poderia ser tomado quando a matéria não comporta qualquer tipo de divergência. Não é o caso.

A jurisprudência do STF caminhou no sentido contrário ao PN nº 119, admitindo o desconto de sócios e não sócios, desde que assegurado o direito de oposição (posicionamento histórico do STF), conforme interpretação do STF no RE nº 220.700, Gallotti, DJ 13/11/98, RE nº 189.960, Marco Aurélio e, por fim, RE nº 337.718, Jobim.

A partir de 2004 até o momento em que o STF passou a distinguir e não mais julgar essa matéria, entendendo tratar-se de tema infra-constitucional. A ausência de repercussão geral e de tema constitucional sobre esse item havia sido reiterada em recente decisão proferida em outubro de 2016.

Portanto, ainda que admitida a repercussão geral, o Plenário não poderia ter avançado no mérito, sem ampliar o debate e enfrentar as várias questões que envolvem o assunto. A decisão em Plenário Virtual mostra-se, assim, dissonante da jurisprudência do STF sobre a matéria. A velocidade com que se decidiu a questão chama atenção de especialistas e não especialistas!

Recurso já foi interposto e agora entidades sindicais devem se manifestar no processo para que o STF possa compreender a importância do tema e o equívoco da decisão tomada no Plenário Virtual. Acompanhemos!

## Tema do Momento

### As Greves Gerais de 1917 e 2017

Dois momentos da história operária brasileira: a Greve Geral em São Paulo de 1917 e o pujante movimento de 28 de abril recente.

Separados por 100 anos, os dois acontecimentos históricos não surpreendem por suas diferenças: protagonistas, organizações e ideologias distintas, mas assustam por apresentarem semelhanças em suas reivindicações, na reação patronal e governamental, na interferência dos meios de comunicação e na repressão. Nossa sociedade pouco avançou na democracia e na civilidade e agora experimenta o risco de retrocesso nos direitos sociais dos cidadãos.

A Greve Geral de julho de 1917 em São Paulo, somada à movimentação grevista e à insurreição anarquista de outubro de 1918 no Rio de Janeiro, teve fundamental importância na conquista de direitos trabalhistas e, especialmente, na conquista da jornada de oito horas e na regulamentação do trabalho fabril feminino e infantil.

O movimento em São Paulo foi organizado pelo Comitê de Defesa Proletária, surgido no decorrer mesmo do movimento. A morte do sapateiro anarquista José Anegues Martinez, alvejado pela polícia durante um



confronto nos primeiros dias de julho e a multidão de mais de 10 mil pessoas que acompanhou o seu funeral, no dia 11 daquele mês, abriu espaço para o crescimento da Greve e das manifestações que se seguiriam.

No Rio de Janeiro, nos meses seguintes, a luta também se alastrou. A Federação Operária do Rio de Janeiro foi proscrita e fechada pela polícia, dando lugar, em agosto de 1917, à União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro (UGT).

Existia, no geral, uma grande unidade de pensamento e de ideologia dos participantes desses movimentos iniciais do operariado brasileiro, em que pesem às inúmeras diferenças e ao permanente debate entre seus militantes.

Nas palavras de Edgar Leuenroth, esses movimentos grevistas “iniciados em São Paulo, estendendo-se pelos principais centros do país e que se prolongaram até 1918, foram exuberante demonstração do grau de orientação social reivindicadora do movimento que na referida época servia de roteiro para as lutas da classe trabalhadora do Brasil”.

O movimento operário e sindical neste Brasil do dia 28 de abril, apesar da aparente unidade apresentada pelas centrais sindicais, está muito longe dessa unidade de pensamento. Ele se encontra dividido no reconhecimento mesmo do interlocutor escolhido: o Governo Temer sequer é reconhecido por parcela expressiva, na verdade a parcela mais expressiva do movimento. Para outros integrantes, a greve constitui-se mais como um fator de barganha para seus negócios com o governo ilegítimo.

É interessante notar que a conjuntura de greves em São Paulo, que culminaram em 1917, teve sua origem na carestia, mais que nas péssimas condições de trabalho. O emprego era pujante – a resposta inclusive do Cottonifício Crespi, que presenciou a maior força da greve, foi fechar a fábrica, o que, é claro, acirrou o movimento.

Já no Rio de Janeiro em 1918, outros fatores interferiam, a começar pelo avanço da Revolução Russa e pela conjuntura internacional revolucionária. A instabilidade política também ajudou a politizar o movimento: em 15 de novembro, Delfim Moreira tomara posse interinamente na Presidência da República porque o candidato eleito para o cargo, Rodrigues Alves, havia caído enfermo. Nessa conjuntura, no dia 18 de novembro, diversas fábricas do Rio de Janeiro, Niterói, Petrópolis e Magé entraram em greve. A greve deveria vir acompanhada por um movimento insurrecional, que fracassou quando foi delatado por tenente do Exército infiltrado.

Em uma conjuntura de alta instabilidade política, o movimento de 28 de abril de 2017 foi pujante no Brasil inteiro e atingiu não apenas os serviços de transporte. Fábricas, bancos, comércio, escolas, universidades, repartições públicas participaram. As falas dos meios de comunicação que diziam que apenas os meios de transporte estavam paralisados, impedindo as pessoas de chegarem ao trabalho, eram desmentidas pelas suas próprias imagens que mostravam poucas pessoas procurando condução.

A greve de 1917 em São Paulo assustou a elite da cidade, especialmente o seu Prefeito, Washington Luiz, que viria a ser presidente da República.

Ainda é muito cedo para analisar a influência do 28 de abril na atual conjuntura política, até porque se trata de uma campanha ainda em curso. Fica a esperança de que, no futuro, o movimento de greve geral de 28 de abril seja analisado como o início da retomada da luta operária e sindical no Brasil.



## Cultura

### Nascimento e morte da CLT

Até o dia 7 de junho, em Belo Horizonte, no Palácio das Artes, está aberta para visitação a Exposição *Assis Horta: Retratos*.

Assis Alves Horta é fotógrafo mineiro e foi proprietário do estúdio Foto Assis, em Diamantina. Na década de 1940, registrou o nascimento da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao seu estúdio, rumaram inúmeros trabalhadores da região atrás de um retrato para a grande novidade da época: a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A fotografia, até então, era acessível apenas a famílias mais abastadas e, mesmo assim, em ocasiões especiais, para registrar cerimônias, como batizados, casamentos etc. Com a necessidade de uma fotografia numerada para a Carteira de Trabalho, os trabalhadores passaram a frequentar os estúdios de fotografia e a mostrar seus rostos, com dignidade e com orgulho de portarem o novo documento.



“Art. 16º – A carteira profissional, além do número, série e, data de emissão, conterà mais, a respeito do portador:

1) fotografia com menção da data em que houver sido tirada; (...)”

O dia da fotografia era especial: as mulheres se arrumavam, presilhas nos cabelos, brincos e batom. Os homens escolhiam as melhores camisas, paletó e gravata. Depois, vinham suas famílias também querendo um retrato. No estúdio de Assis Horta, havia roupas que o próprio fotógrafo emprestava aos mais humildes, para que pudessem “sair bem na foto”.

A exposição é oportuna neste ano de 2017, em que se pretende enterrar a Consolidação das Leis do Trabalho, a Carteira de Trabalho e, conseqüentemente, a dignidade do trabalhador.

Com a Reforma Trabalhista, qual o vínculo que o trabalhador terá como seu emprego? Que identidade emprestará ao seu posto de trabalho, à sua função, à fábrica na qual trabalha? O trabalhador terá apenas contrato precário, com um, dois, três empregadores; em uma, duas ou mais empresas; por hora, ou por mês, sem garantias e sem dignidade. Não terá orgulho de trabalhar na loja X ou na empresa Y. Fará um bico aqui, outro ali...

Acesse o catálogo da exposição: [Assis Horta Retratos](#)